



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LONDRINA – PR**

Falência nº 0000667-68.2015.8.16.0121

**MASSA FALIDA DE D.C. MOLINA LTDA.**, já qualificada no processo supracitado, por seu Administrador Judicial nomeado, Alexandre Correa Nasser de Melo (mov. 107.1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do mov. 85.1, apresentar Relatório Circunstanciado, o que faz com fundamento no art. 22, III, 'e', da Lei 11.101/2005.

**I – DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

O Administrador Judicial nomeado é sócio da empresa CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS LTDA., conforme contrato social em anexo, razão pela qual requer seja nomeada a empresa como administradora judicial, mantido, todavia, o advogado que subscreve a presente como responsável pela condução do processo (art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Outrossim, vem a Administradora Judicial apresentar, ao final, suas considerações e anotar as medidas cabíveis no processo, para que seja dado o regular prosseguimento ao feito.





## II - RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA MMP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.609.381.0001-07, com sede na Rua Lídia Camargo Zampieri, 1438, Bairro Tindiquera, CEP 83.708-135, Araucária – PR., em face de **D.C. MOLINA & CIA LTDA. – EPP. (AUTO POSTO DOURADÃO)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.638.228/0001-13, com sede na Avenida São Paulo, n. 128, Centro, CEP 87.980-000, Itaúna do Sul – Pr., com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, requerendo a falência da empresa em razão de inadimplemento na aquisição de combustível para a revenda varejista.

A Requerente alegou que era credora da empresa D.C. Molina LTDA., por meio de duplicatas vencidas e não pagas, além de custas de protesto, cuja dívida, atualizada desde a data dos respectivos vencimentos até 20 de março de 2015 (data do pedido), importava em R\$ 105.191,75 (cento e cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).

Ao final, pleiteou a concessão de medida liminar, para que houvesse desconsideração da personalidade jurídica da requerida e indisponibilidade de bens dos sócios.

Em 19/07/2015 foi determinado pelo d. Juízo a citação do devedor para que, querendo, apresentasse defesa (mov. 12.1). Desta decisão, a Requerente opôs embargos de declaração, alegando omissão nos seguintes pontos: a) determinação de tramitação preferencial do processo falimentar; b) possibilidade de ser efetuado o depósito elisivo no mesmo prazo para contestação; c) fixação de honorários advocatícios e; d) indisponibilidade de bens dos sócios na sociedade empresária Ré (mov. 13.1).

Os embargos de declaração foram acolhidos, sendo então indeferido o pedido de indisponibilidade de bens dos sócios, bem como o pedido liminar de desconsideração da personalidade jurídica, por não preencher os requisitos do art. 50 do





CC e art. 82 da Lei 11.101/2005. O Juízo fixou os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) (mov. 16.1).

Ao mov. 17.1, foi expedido mandado de citação, sem retorno positivo.

O Requerente informou ao mov. 20 a interposição de agravo de instrumento, frente sua inconformidade com a fixação dos honorários. A r. decisão de mov. 22.1 manifestou ciência do Agravo e manteve a decisão agravada.

Observa-se que no mov. 25.2, o Reclamante juntou acórdão que deu provimento ao agravo para que os honorários advocatícios sejam “majorados para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (que gira em torno de 105 mil reais).”

Em 14/10/2015, foi juntada certidão informando que não foi possível a citação do Requerido, considerando a informação prestada pelo sr. Robson, que o Administrador da Requerida se mudou para Coxim/MS, podendo ser encontrado no "Auto Posto Fortaleza". O Sr. Robson informou que o imóvel foi arrendado para o Auto Posto Kairós (CNPJ nº 18.550.066/0001-10), bem como que o nome fantasia "Auto Posto Douradão" já estava no local.

Manifestou-se a Requerente, alegando que “tanto a ré quanto a empresa AUTO POSTO KAIRÓS LTDA. – EPP. têm como objeto social a exploração da atividade econômica de comércio de revenda varejista de combustíveis para veículos automotores, sendo que apenas a empresa D.C Molina estaria registrada para o comércio de combustíveis (mov. 34.1).

Ao mov. 46 foi determinada a intimação da Requerente para que trouxesse aos autos a qualificação completa e endereço do (s) representante (s) legal (is) da empresa D.C. Molina e Cia Ltda, para fins de citação, o qual apresentou as seguintes informações:





- DOUGLAS CAVENAGHI MOLINA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº. 061.140.219-08, residente e domiciliado à Rua Carlos Siunji Sawada, nº. 245, na cidade de Terra Rica/PR.

Em 14/02/2017 foi determinada a expedição de carta precatória, conforme se vê do mov. 58.1, que retornou positiva e consta do mov. 64.

A empresa foi citada na pessoa de seu sócio, Sr. Douglas Gavinaghi Molina, em 19 de maio de 2017, na comarca de Terra Rica/PR (mov. 64.10). Ocorre que, em 03 de agosto de 2017. O prazo decorreu *in albis* sem manifestação (mov. 65.1).

Mov. 71.1, em 22/09/2017, o Juízo oportunizou vista do processo ao Ministério Público, o qual se absteve de lançar manifestação nos presentes autos, conforme mov. 74.1.

No despacho de mov. 77.1 este d. Juízo determinou a juntada de certidão simplificada da ré pela autora, a qual também apresentou certidão da ANP e RFB, requerendo, novamente, a decretação da falência.

**Em 28/01/2019 foi decretada a falência da empresa D.C. Molina,** fixando-se o termo legal da falência em 90 (noventa dias) anteriores ao primeiro protesto (mov. 85.1). O Administrador Judicial foi nomeado e firmou termo de compromisso em 07/02/2019 (mov. 107.1).

Observa-se do mov. 110 que em 09/02/2019 foi efetuada a **lacreção do imóvel**, e certificado que o local estava fechado há mais de dois anos, não possuindo bens em seu interior, apenas quatro bombas de combustível, sem mangueiras ou bicos de abastecimento, com outras peças faltando.

Da decisão de mov. 85.1, foram opostos embargos de declaração por pelo terceiro Jorge Nohara, em razão de suposto erro material existente na sentença proferida no mov. 85.1. Afirmou ser proprietário e legítimo possuidor do imóvel (matrícula nº 12.324, do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Londrina) onde funcionava a empresa falida D. C. Molina & Cia Ltda, que foi posteriormente locado para o Auto Posto





Kairós Ltda, cuja nova razão social é Conveniência Itaúna Ltda. Ressaltou que, em razão do abandono do imóvel e a inadimplência dos alugueis, ajuizou ação de despejo c.c com cobrança (processo nº 0000406-35.2017.8.16.0121), sendo imitado na posse no dia 24 de março de 2017. Assim, requereu a autorização para romper os lacres instalados no imóvel (mov. 112.1).

Intimado, este Administrador manifestou-se favorável ao rompimento dos lacres e da utilização do bem pelo proprietário (mov. 118.1).

Diante da comprovação da efetiva propriedade e considerando que a empresa ré não exerce mais atividades, tampouco possui bens no imóvel, este d. juízo deferiu o rompimento do lacre do imóvel, ressalvando, contudo, que deverá o terceiro relatar imediatamente nestes autos caso tenha conhecimento de qualquer bem ou ativo de propriedade da empresa falida naquele imóvel (mov. 120.1).

Em cumprimento à determinação do Juízo foram expedidos ofícios às seguintes repartições (mov. 132 a 138 e 140 a 142):

- a) 1ª Vara Federal De Paranavaí/PR;
- b) Tabelionato de protesto de títulos de Nova Londrina.
- c) Serviço de Tabelionato de Notas de Nova Londrina;
- d) Serviço de Tabelionato de Notas de Diamante do Norte;
- e) Serviço de Tabelionato de Notas de Itaúna do Sul;
- f) Serviço de Tabelionato de Notas de Marilena;
- g) Serviço de Registro de Imóveis de Nova Londrina;
- h) Serviço de Registro de Títulos e Documentos de Nova Londrina;
- i) Ofício Distribuidor do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Nova Londrina;
- j) Junta Comercial do Paraná;
- k) Ofício Distribuidor da Justiça do Trabalho de Paranavaí;
- l) Ofício Distribuidor da Justiça Federal de Paranavaí;
- m) Serviço De Registro de Imóveis – Nova Londrina;





Foi, ainda, juntado ao processo a declaração do imposto de renda da Falida do ano de 2013 (mov. 139.1 a 139.3), sendo informado ao final que *“No intervalo (data inicial e final) informado, não foi encontrada nenhuma declaração sobre operações imobiliárias com a participação do contribuinte informado.”* (mov. 139.4).

N1o mov. 146., houve a juntada de **RENAJUD**, dando conta da existência de **3 (três) veículos** de propriedade da Falida e da expedição de **BACENJUD** no mov. 147.1

Este é, em síntese, o relatório.

### III - MEDIDAS NECESSÁRIAS

Com relação aos itens a) a d), j) e l) da decisão que decretou a falência (mov. 85.1), cumpre observar que, até o momento, não foram depositados em cartório os livros contábeis da empresa Falida.

Importante destacar que o sócio foi citado antes da decretação da quebra, por carta precatória, (mov. 64.10), e não possui procurador constituído no processo.

Dessa forma, para que este Administrador possa analisar a movimentação financeira e fiscal da Falida, dentre outras informações essenciais ao esclarecimento das questões suscitadas, necessário seja o sócio falido intimado do teor da r. decisão, para que compareça em juízo, a fim de prestar as declarações referidas no art. 104, da Lei 11.101/2005.

Para tanto, requer a expedição de carta precatória ao endereço já diligenciado ao mov. 64.

Outrossim, outras diligências de busca de bens poderão desde já ser adotadas, possibilitando a arrecadação de bens em nome da falida.





#### IV – CONCLUSÃO

##### ANTE O EXPOSTO, requer:

1. sejam expedidos ofícios para:
  - a. Junta Comercial do estado do Paraná para que apresente os atos constitutivos e possíveis alterações de **CONVENIÊNCIA ITAÚNA LTDA. - EPP.**, nova razão social de **AUTO POSTO KAIRO'S LTDA. - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob o n. 18.550.066/0001-10, com sede na Av. São Paulo, n. 128, em Itaúna do Sul-PR;
  - b. Aos **Registros de Imóveis de Terra Rica/PR, Itaúna do Sul/PR e Coxim/MS**, para que informem acerca da existência de imóveis em nome da massa falida;
  - c. Aos Tabelionatos de Protestos e Títulos das comarcas de **Terra Rica/PR, Itaúna do Sul/PR e Coxim/MS**, para que apresentem os protestos realizados nos últimos 10 anos, em nome da Falida;
2. seja intimada a **FAZENDA NACIONAL**, para que se manifeste em relação à existência de dívida tributária inscrita em nome da Falida e informe o valor;
3. seja expedida carta precatória para citação do Sr. DOUGLAS CAVENAGHI MOLINA, no endereço localizado na **Rua Carlos Siunji Sawada, nº. 245, na cidade de Terra Rica/PR**, a fim de cumprir com as obrigações contidas no art. 104, da Lei 11.101/2005;
4. requer seja nomeada a empresa CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA como administradora judicial (CNPJ n. 26.649.263/0001-10), mantido, todavia, o advogado que subscreve a presente como responsável pela condução do processo (art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).





Nestes termos, pede deferimento.  
Nova Londrina, 20 de março de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR n. 38.515

